

ISENÇÃO FISCAL — IMPORTAÇÃO — ALALC

— *Estende-se a mercadoria importada de país membro da ALALC a isenção de ICM concedida a similar nacional.*

— *Não tendo sido pré-questionada a matéria, não cabe o exame da conceituação das nozes, como frutas frescas ou não, e à produção de nozes no Brasil, como caracterização de similar nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Casa Mar e Terra Comestíveis S.A.

Recurso Extraordinário nº 91 055 — Relator: Sr. Ministro

RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 16 de outubro de 1979. —
Thompson Flores, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Rafael Mayer*: O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença concessiva de segurança à Casa

Mar e Terra Comestíveis S.A. para eximila do pagamento do ICM na importação de nozes do Chile, país signatário da ALALC. A seu ver, a isenção pleiteada tem amparo nos arts. 98 do CTN e 21 do Tratado de Montevidéu, bem como na jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 575.

Daí o recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, pelas letras *a* e *d*, alegando violação dos arts. 1º, II, do Decreto-lei nº 406-68 e 98 do CTN. Entende que o tributo é devido, primeiro porque inexistente similar nacional, segundo porque o benefício fiscal dirige-se às frutas frescas, não às nozes que não o são. Invoca a Súmula 575, quanto à exigência de similar nacional, e acórdãos deste tribunal, segundo os quais as nozes não se incluem no conceito de frutas frescas:

“Não se estendem às amêndoas, nozes e avelãs importadas da Espanha os favores alfandegários do ajuste entre o Brasil e a Argentina para o comércio de frutas de ambos, nele mencionadas.” (RMS 18 297, 2.ª Turma, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro, apud Igor Tenório, *o Direito Tributário no STF*. SP, 1976. p. 21).

“Imposto de importação e taxa de despacho aduaneiro sobre castanha importada de Portugal. Inaplicação do regime de livre comércio decorrente do ajuste entre o Brasil e a Argentina em torno de frutas frescas. Isenção de tributo reclama interpretação restritiva.” (RE nº 67 558, Rel. Ministro Djaci Falcão, *RTJ* 53/438).

“Nozes, castanhas, amêndoas e avelãs importadas de Portugal, Itália e Espanha. Não estão isentas do imposto de importação. Recurso extraordinário da União conhecido e provido, em face da jurisprudência ultimamente firmada pelo Supremo Tribunal.” (RE nº 73 241, Rel. Ministro Luiz Gallotti, *DJ*, 5 de maio de 1972).

Admitido o recurso, opinou a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento, em parecer do ilustre Pro-

curador Miguel Frauzino Pereira, assim exposto:

“Invocando a Súmula 575, decidiu o acórdão impugnado que o ICM não incide na importação de nozes do Chile, por força do Tratado de Montevidéu.

Recorre a Fazenda Estadual, alegando violação dos arts. 98, do CTN e 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 406/68, bem como dissenso jurisprudencial.

Sustenta que as nozes não podem ser excluídas da imposição fiscal por inexistir similar nacional; mesmo que houvesse, a isenção teria sido atribuída a frutas frescas nacionais, categoria em que não se incluem as nozes, por serem frutas secas.

Registra a *Enciclopédia Barsa* que a noqueira, árvore originária da Oceania, é industrializada no Brasil, principalmente em Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul. Já vimos nogueiras plantadas em alguns quintais. Não parece razoável, pois, o argumento de que não se possam produzir nozes em nosso País, viável como é a sua aclimação, à maneira do que ocorre com outras frutas.

Também, a lei local de isenção não se refere a frutas frescas mas a frutas em estado natural, como se vê das informações do próprio recorrente a fls. 138. Ademais, podem-se considerar frescas as frutas recém-colhidas — não importando que sejam carnosas ou naturalmente secas — em contraposição às passas ou frutas secas ao sol.

Finalmente, o dissídio jurisprudencial não se acha comprovado: nos julgados oferecidos a confronto, o que se discutiu foi a extensão de favores alfandegários, decorrentes de ajuste entre o Brasil e Argentina, a frutas importadas da Espanha.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O Estado do Rio de Janeiro pretende fazer incidir o ICM sobre nozes importadas do Chile, alegando que as mesmas, a par

de não possuírem similar nacional, não se subsomem no conceito de frutas frescas. A isenção concedida a esse título seria ofensiva aos arts. 98, do CTN e 1º, II, do Decreto-lei nº 406/68, bem como entestaria com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Ora, o acórdão recorrido, longe de contrariar o art. 98 do CTN, deu-lhe exata aplicação, tanto que lhe serviu de arrimo para reconhecer a isenção, juntamente com o art. 21 do Tratado de Montevidéu e com a Súmula 575, que invoca: “— A mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do ICM concedida a similar nacional”.

No que respeita ao art. 1º do Decreto-lei nº 406/68, dito violado, não foi objeto de exame pela decisão recorrida, nem da sentença por ela confirmada, o mesmo se podendo dizer da questão referente à conceituação das nozes, se frutas frescas ou não, e à produção de nozes pelo Brasil, de modo a justificar a isenção pretendida. Tais matérias não foram pré-questionadas de modo a merecerem o crivo deste Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, rejeitam-se, também, os acórdãos trazidos à colação, que se referem à extensão de favores alfandegários, decorrentes de ajuste entre o Brasil e a Argentina, às frutas importadas de outros países. Não é o caso dos autos, que têm a ver com a igualdade de tratamento fiscal com os similares nacionais para os produtos importados por países membros da ALALC.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 91 055-7 — RJ — Rel., Ministro Rafael Mayer. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Ricardo Lobo Torres). Recda., Casa Mar e Terra Comestíveis S.A. (Adv., Edith do Nascimento).

Decisão: Não conhecido, decisão unânime. 1.ª T. 16.10.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.